

Acórdão: 15.575/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107377-58  
Impugnante: Nosso Posto de Alfenas Ltda  
Proc. S. Passivo: Gilberto de Oliveira/Outros  
PTA/AI: 01.000139892-33  
Inscrição Estadual: 016.200499.00-48  
Origem: AF/Alfenas  
Rito: Sumário

---

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - GASOLINA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST ANTECIPADO.** Aquisição de mercadoria, sob o regime de ST, de Distribuidora estabelecida em outra unidade da Federação, com Inscrição de Substituição tributária externa neste Estado bloqueada, cujo recolhimento do Imposto deveria ter sido efetuado, através da GNRE, quando da remessa do combustível. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ÁLCOOL/ÓLEO DIESEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Falta de recolhimento de ICMS relativo à entrada de álcool hidratado e óleo diesel, em regime de ST, desacobertada de documento fiscal, conforme apurado no LQEC. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre: 1) no exercício de 2001, falta de recolhimento de ICMS relativo à aquisição de 5000 litros de gasolina comum, sob o regime da ST, acobertada pela Nota Fiscal 018030, de 15/03/01, emitida pela Riopetro Distribuidora de Petróleo Ltda., empresa estabelecida no Estado de São Paulo, com IE/ST bloqueada, hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido através de GNRE pela remetente ou pelo destinatário, quando da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, conforme dispõe os art. 29, § 1º e 31, § 2º, da Parte Geral, e 372, II, b, do Anexo IX do RICMS/96 (o valor foi arbitrado considerando a média dos preços praticados e lançados no LMC da empresa, no mês de aquisição do produto em apreço); 2) no exercício de 2002, falta de recolhimento de ICMS, caracterizada pela entrada sob o regime da ST de 7.000 litros de álcool hidratado e de 2.000 litros de óleo diesel comum, desacobertados de documentos fiscais, conforme demonstrativo global de Levantamento Quantitativo por Espécie de Combustível anexo, avaliados de acordo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com os preços praticados no dia da realização do levantamento de estoque no estabelecimento da empresa. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação, às fls. 30/32, onde alega: 1) afirma que, com a Nota Fiscal nº 146.246, emitida em 29/12/2001, não há irregularidade alguma, havendo apenas um erro, por ter sido a mesma lançada; não há que sofrer a penalidade, devendo ser reconsiderada a multa; 2) quanto ao álcool, a medição se deu de forma incorreta, pois a régua utilizada encontrava-se totalmente ilegível, não se podendo precisar qual a quantidade encontrada no tanque; diz que o estoque final é irreal, pois diverge do LMC; aduz que o Fisco assinara o LMC e, naquele momento, não constataria irregularidade, não justificando a exigência presente; quem assinou a notificação não detinha poderes para tal; 3) com relação à Nota Fiscal 018030, afirma que não é responsável pelo recolhimento do tributo; que, por se encontrar a empresa com a IE bloqueada, o Estado deveria ter recolhido os blocos fiscais; que não havia como a Autuada saber se a Distribuidora encontrava-se ou não dentro das normas legais; ressalta que o responsável pelo recolhimento do ICMS é a Refinaria Petrobrás. Requer o indeferimento da infração.

O Fisco manifesta-se, às fls. 42/46, refutando as alegações da Impugnante. Quanto à exigência referente a óleo diesel, afirma que a Nota Fiscal nº 146246 não guarda nenhuma correlação com o lançamento; quanto ao álcool, afirma que a medição se dera por funcionários do próprio posto, limitando-se o trabalho fiscal ao acompanhamento e zelando pela correção da medida, o que inclui régua legível. Ressalta que o trabalho se dera através de LQEC. Justifica o visto no LMC. Quanto à assinatura no Auto de Infração, resume que quem a assinou é Agente Fiscal de Tributos Estaduais. Quanto à Nota Fiscal 018030, diz do artigo que dispõe sobre a responsabilidade da Autuada para o recolhimento do tributo, no caso presente. Conclui pela manutenção do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

A acusação fiscal constante do item 1 do Auto de Infração é de que o contribuinte adquirira gasolina comum (5.000 litros), através da Nota Fiscal nº 018030, sendo que a empresa emitente da referida nota fiscal estava com a Inscrição Estadual bloqueada, razão pela qual ou o imposto deveria ter sido recolhido via GNRE ou quando da entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário.

A responsabilidade de retenção e pelo recolhimento do ICMS/ST, no caso presente, por força do art. 372, II, “b”, do Anexo IX do RICMS/96, é do distribuidor, remetente da mercadoria. Entretanto, com o mesmo não procedeu ao recolhimento e nem mesmo o reteve, conforme se verifica pela nota fiscal de fls. 11, caberá à Autuada, conforme prescreve o art. 29, da Parte Geral do RICMS/96.

Mais ainda, o remetente encontrava-se com a sua Inscrição Estadual bloqueada, conforme se verifica pelo documento de fls. 10, o que faz com que se

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplique o art. 31, § 2º, da Parte Geral do RICMS/96. E, dos autos não consta o recolhimento via GNRE.

Quanto à alegação de que o remetente estava bloqueado e, por esta razão, deveria o Fisco ter recolhido os blocos de notas fiscais, esta também não procede e nem mesmo encontra respaldo na legislação vigente. Basta dizer, que a emitente da nota fiscal está situada em outro Estado da Federação, o que impede o Fisco mineiro de proceder como pretendido pela Autuada.

Alega, ainda, o Contribuinte que a responsabilidade do recolhimento do imposto é da Petrobrás. No entanto, o cerne da exigência é que a remetente da mercadoria de fls. 11 não estava entregando exatamente o DAPI/ST, pelo que não há como se dar o repasse do ICMS/ST ao Estado de Minas Gerais o ICMS/ST. Assim, esta alegação também não procede.

Assim, pelo exposto, correta é a eleição da Autuada no pólo passivo da obrigação tributária e correta também a exigência consubstanciada no item 1 do relatório do Auto de Infração.

Quanto às exigências contidas no item 2, primeiramente, vê-se pelos documentos de fls. 19/24, que as medições se deram com o acompanhamento de representante do Contribuinte, uma vez todos os LQC foram devidamente assinados. Se a régua não estivesse legível, óbvio que o Contribuinte não firmaria tais documentos.

Quanto à alegação de que a Nota Fiscal 146246 não fora lançada na escrituração, o que, em o sendo, faria extirpar a diferença encontrada quanto a óleo diesel. No entanto, como se vê pelo Levantamento Quantitativo de Combustíveis de fls. 13/18, a referida nota fiscal encontra-se lançada (fls. 17) e foi considerada pelo Fisco, quando já da realização de seu trabalho que culminou na acusação.

Os dados de que se serviu a fiscalização para acusar o desacobertamento estão nos autos, o que permitiria ao Contribuinte verificar a inexatidão dos mesmos e apontar as diferenças. A equação de que se servira o Fisco para apurar a segunda irregularidade também se encontra nos autos, às fls. 12. E exatamente pelo que ela contém é que se conclui tal como consta da acusação fiscal, no item 2 do Auto de Infração. Aos se encontrar tais diferenças, é óbvio que o Livro de Movimentação de Combustíveis seria divergente, o que justifica o seu afastamento, por não merecer fé a sua escrituração.

O fato de o Fisco ter apostado visto no LMC não implica em não se permitir o trabalho fiscal tal como ora realizado, pois o visto não é a convalidação do conteúdo.

Quanto à alegação de incompetência para se lavar a peça de acusação, com todo respeito, também não procede o afirmado pelo Contribuinte, pois se vê que tanto fora assinada pelo Fisco, como também pelo Chefe da AF, fls. 04, nos exatos termos da legislação mineira.

Assim, correta também a exigência do item 2 do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

**Sala das Sessões, 04/09/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

VDP/FCG

CC/MG